Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3102/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12048/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1965425
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO – REMESSA A DESTEMPO – DIAS DE ATRASO – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A responsabilização da Secretária de Educação somente pode ser apreciada de forma individualizada, caso o Prefeito Municipal efetivamente comprove a existência de ato de delegação das competências referidas.

A apresentação de documento onde demonstre a disponibilização das informações da contratação no Portal da Transparência do Município não supre a necessidade de comprovação da publicação tempestiva do extrato do instrumento substitutivo do contrato nos canais oficiais, haja vista existir previsão expressa na Lei.

A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal deve corresponder ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor referente ao de trinta UFERMS, pelo que, verificada a aplicação em valor desproporcional, a redução é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim,** para **reduzir a multa** aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal **para o patamar equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, alínea "b", da Decisão Singular **DSG-G.RC – 8678/2018,** mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.RC – 8678/2018**, proferida no Processo TC/120489/2016 (pç. 20, fls. 80-84), nos seguintes termos:

> E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 355/16, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli, realizadas de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela publicação do extrato da Nota de Empenho fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/93, e pela remessa dos documentos em desacordo com a INTC/MS 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex Prefeito Municipal, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois alega ter promovido a publicação da Nota de Empenho nº 355/2016 em tempo real, pelo Portal da Transparência, assim como considera que a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal ocorreu apenas com dezesseis dias de atraso, sendo que tais situações não ocasionaram qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 20876/2019 (pç. 3, fl. 12).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação e o membro do Ministério Público de Contas posicionaram pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, haja vista assistir razão aos argumentos do recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.RC – 8678/2018, proferida no Processo TC/12048/2016, que declarou a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 355/2016 e da execução contratual, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A despeito da publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho nº 355/2016, embora o recorrente tenha apresentado documento onde demonstre a disponibilização das informações da contratação no Portal da Transparência do Município, entendo que tal ferramenta não supre a necessidade de publicação, nos canais oficiais, do instrumento substitutivo do contrato, haja vista existir previsão expressa na Lei (federal) n. 8.666/93, no seguinte sentido:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo Único: **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer o prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

Com o devido respeito aos posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do membro do Ministério Público, entendo de modo diverso no que tange

ao afastamento da responsabilidade imputada ao gestor municipal, ora recorrente, em razão da aludida nota de empenho ter sido assinada pela então Secretária de Educação, Cultura e Desporto, a Srª Elisabetha Gricelda Klein.

Ao analisar detidamente os autos, não há qualquer documento, sobretudo os que foram apresentados por ocasião do recurso, que evidencie a existência de ato de delegação de competência para a citada Secretária, para autorizar empenhos e pagamentos de despesas.

Diante disso, posiciono-me no sentido de que a responsabilização da Secretária de Educação somente poderia ser apreciada de forma individualizada, caso o Prefeito Municipal efetivamente comprovasse a existência de ato de delegação das competências referidas, o que não comprovou, motivo pelo qual a manutenção da decisão neste ponto é medida que se impõe.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o pagamento da Nota de Empenho nº 355/2016 ocorreu em 2/3/2016 (pç. 6, fl. 52) e, de fato, os documentos somente foram remetidos em 8/4/2016 (pç. 1, fl. 2), em desacordo com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (vigente à época dos fatos).

Contudo, assiste razão ao recorrente no tocante à redução da multa imposta pelo envio intempestivo da citada documentação (30 UFERMS), para o patamar equivalente ao de 16 UFERMS, pois efetivamente tal prazo para remessa ficou extrapolado em somente dezesseis dias, o que encontra amparo no art. 46, *caput,* da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, que assim dispõe:

> A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Adão Unírio Rolim,** Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, para **reduzir a multa** aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal **para o patamar equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, alínea “b”, da Decisão Singular DSG-G.RC – 8678/2018, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JLRS
SETAC.MSS/dssm